



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2074102-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMAURI ANTONIO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49001

Agravo de Instrumento nº 2074102-85.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **AMAURI ANTÔNIO**

Agravada: **BANCO BRADESCO S/A**

Juiz(a) de Direito: Christopher Alexander Roisin

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuito formulado pelo autor, sob alegação de litigância predatória. Alega o agravante que não possui condições de arcar com os custos processuais, demonstrando hipossuficiência financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito à gratuidade de justiça, considerando a alegação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC assegura gratuidade de justiça àqueles que comprovarem insuficiências de recursos, em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF/1988.

4. O agravante comprovou a hipossuficiência financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça requer comprovação de insuficiência de recursos. 2. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência é relativa e deve ser avaliada no conjunto dos autos.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 46 (autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Sustenta o agravante que não possui condições de suportar as custas processuais, conforme demonstrado.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 104/105) e respondido (fls. 111/115), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Determinado o autor a apresentação de documentos que comprovassem sua hipossuficiência (fls. 26/29), não se desincumbiu de seu ônus, assim indefiro o pedido de justiça gratuita formulado. Recolha a taxa judiciária e despesas de citação, sob pena de extinção. Intimem-se."

O recurso comporta provimento.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Referida norma é corolário do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

Extrai-se do texto legal que para a concessão do benefício o requerente deve formular o pedido (art. 99) e convencer da alegada insuficiência de recursos (art. 98).

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é relativa e deve estar avaliada no conjunto dos autos ou em elementos trazidos pelo interessado.

Não basta a mera afirmação, porque o art. 4º da Lei 1.060/50 foi revogado e não reproduzido pelo atual Código de Processo Civil.

Mas, no caso presente, em que pese a respeitável decisão que indeferiu a gratuidade, verifica-se que o agravante comprovou a hipossuficiência alegada.

Com efeito, o agravante demonstrou receber valores inferiores a dois salários mínimos líquidos por mês; movimentar baixas quantias em conta corrente e estar gravemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfermo.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para conceder ao autor a gratuidade processual.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator